TC nº 72-002.877.08-84

2º Julgado

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que julgou irregular os ajustes. Serviços de restauro de piso de granito. Palácio das Convenções do Parque Anhembi. SPTURIS. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

2.877ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 30/11/2016

1º Julgado

ANÁLISE. PREGÃO. CONTRATO. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO. SPTURIS. Serviços de restauro de piso de granito. Palácio das Convenções do Parque Anhembi. Remessa ao SERI e CND extemporâneas. Ausência de comprovação de consulta ao CADIN. Falhas relevadas. Precedente. Execução, falta de fiscalização, IRREGULAR. Demais REGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.

TCs citados: 72-002.511.11-38, 72-002.055.11-80 e 72-001.311.07-27**.**

287ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e, no mérito, em negar-lhe provimento, para manter a R. Decisão de Primeira Câmara recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista não ter sido trazido aos autos nenhum elemento novo, suficiente para inverter o resultado da decisão atacada.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 22 de junho de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Recurso Ex Officio em face da decisão da Colenda Primeira Câmara, de 29.10.2014, que, à unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico 015/2008, o Contrato CCN/GCO 062/2008 e o Termo Aditivo 085/2008, que tinham por objeto a "prestação de serviços de restauro do Piso de Granito do Palácio das Convenções do Parque Anhembi."

Entretanto, tendo em vista ter a SPTuris deixado de cumprir seu dever de fiscalizar a execução do Contrato, a Primeira Câmara julgou a execução contratual irregular, aceitando, porém, os efeitos financeiros, por inexistência de demonstração de prejuízo, tampouco de dolo ou má-fé.

As irregularidades apontadas foram as seguintes:

(1) não apresentação de Atestados de Saúde Ocupacional;

(2) não constar do processo administrativo a quantidade de empregados comprometidos com a execução dos serviços e

(3) não ter sido entregue minuta com a elaboração da Análise Preliminar de Risco de todas as atividades a serem executadas e as medidas preventivas a serem tomadas pela Contratada para prevenir acidentes.

Oficiadas, a SPTuris e a Contratada deixaram transcorrer "in albis" o prazo para apresentar recurso. A AJCE manifestou-se pelo conhecimento do Recurso, por regimental. No mérito, entendeu que r. decisão noticiada encontrava-se em consonância com seu posicionamento, inexistindo, a seu ver,

qualquer elemento novo que pudesse modifica-la, opinando pela manutenção da decisão, por seus próprios fatos e jurídicos fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal se manifestou apenas para requerer o provimento do recurso para que fosse declarada regular a execução contratual.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso, por regimental. No mérito, entendeu não haver qualquer elemento que tivesse o condão de alterar a r. Decisão, destacando que havia sido apontado pela Auditoria que não constou do processo administrativo a quantidade de empregados comprometidos com a execução dos serviços, o que inviabilizaria a análise da necessidade ou não da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA, ou ainda a comprovação de que a empresa teria apresentado os Atestados de Saúde Ocupacional.

Desse modo, a Secretaria Geral, na esteira da manifestação da AJCE, opinou pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

1 - Trata-se de Recurso "Ex Officio" em face da decisão da Colenda Primeira Câmara, datada de 29.10.2014, que, à unanimidade, julgou regulares o Pregão Eletrônico 015/2008, o Contrato CCN/GCO 062/2008 e o Termo Aditivo 085/2008, que tinham por objeto a "prestação de serviços de restauro do Piso de Granito do Palácio das Convenções do Parque Anhembi." julgando irregular a execução do ajuste por ter a SPTuris deixando de cumprir seu dever de fiscalizar a execução do contrato, aceitando, porém, os efeitos financeiros, por inexistência de demonstração de prejuízo, bem como de dolo ou má-fé.

2 - Preliminarmente, CONHEÇO do recurso "ex officio" em julgamento, por regimental.

3 - No mérito, considerando a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral, NEGO PROVIMENTO ao apelo para manter a respeitável Decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos, haja vista não ter sido trazido aos autos nenhum elemento novo suficiente para inverter o resultado da Decisão atacada.

4 - Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os presentes autos.

É como voto.

1° Julgado

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regulares o Pregão Eletrônico 015/2008, o Contrato CCN/GCO 062/2008 e o Termo Aditivo CCN/GCO 085/2008, relevando as impropriedades constatadas.

DECIDEM, ademais, à unanimidade, considerando que a São Paulo Turismo S.A. – SPTuris deixou de cumprir seu dever de fiscalizar a execução do contrato, julgá-la irregular, aceitando, porém, seus efeitos financeiros, por inexistência de demonstração de prejuízo, bem como de dolo ou má-fé.

Recorrem "ex officio", nos termos do artigo 136, inciso V, combinado com o artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e o Procurador GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de outubro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento a análise formal do Pregão Eletrônico nº 185/2008, do Contrato CCN/GCO nº 62/2008, do Termo Aditivo CCN/GCO nº 85/2008 e sua respectiva execução contratual, cujos conteúdos se voltam à prestação de serviços de restauro de piso no Palácio das Convenções do Parque Anhembi.

A área técnica entendeu que o Pregão Eletrônico nº 185/2008 deve ser considerado regular com ressalvas, pelo fato de a autorização para a abertura do procedimento licitatório ter sido dada antes do parecer da Assessoria Jurídica da Origem e da assinatura do Edital. Quanto ao Contrato CCN/GCO nº 62/2008, também afirma a regularidade com ressalvas, pela extemporaneidade do envio das informações ao sistema SERI. O aditamento, por sua vez, foi apontado como regular.

Já a execução contratual foi considerada pela Auditoria como irregular, pois (1) não constava do processo administrativo a quantidade de empregados comprometidos com a execução dos serviços, o que inviabilizava a análise da necessidade ou não da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes- CIPA, ou ainda a comprovação de que a empresa teria apresentado os Atestados de Saúde Ocupacional; (2) não havia comprovação de consulta ao CADIN antes dos pagamentos à contratada, sendo que, também, a certidão negativa de tributos municipais apresentada estava fora de validade quando da 3ª medição e pagamento; e (3) não havia o registro sobre os problemas constatados quando da execução, notadamente o desnível no piso e o não atingimento do resultado esperado quando do polimento.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo corroborou com as conclusões da Auditoria.

Especialmente quanto à execução contratual, a Origem rebateu o primeiro apontamento alegando que o Edital foi claro ao prever que a contratada deveria apenas apresentar os documentos quando exigidos. Juntou as fichas de registro de empregados comprovando que o número total a isentava da apresentação de profissionais de segurança e medicina do trabalho e constituição da CIPA. Alegou também que os Atestados de Saúde Ocupacional foram anexados juntamente com as fichas de registro de empregados, não sendo juntados, mas apresentados quando exigidos durante a execução contratual, e que a empresa cumpriu as demais previsões editalícias.

Por fim, esclareceu que os pagamentos foram realizados após consulta ao CADIN, embora não anexadas suas cópias ao processo, de modo que haveria mera irregularidade formal e, quanto à terceira medição, anexou comprovação da validade da certidão. Também esclareceu que não se poderia desgastar a pedra para nivelar o piso sob pena de perda de parte dele bem como que, em virtude da idade do piso, embora todo o processo de polimento e lustro tenha sido efetuado, o efeito do brilho esperado não foi alcançado.

A empresa contratada, em sede de defesa, lançou os mesmos argumentos.

A Auditoria reviu seu posicionamento considerando regular o contrato CCN/GCO, manteve seu posicionamento pela regularidade com ressalva do Pregão Eletrônico nº 185/2008 e ratificou a irregularidade da execução contratual.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu regular o procedimento licitatório e o ajuste dele decorrente e irregular a execução contratual.

Houve determinação endereçada à área técnica para que a mesma trouxesse aos autos elementos e informações acerca da execução contratual compreendendo, inclusive, o exame do Termo de Convênio nº 330/2007 (SIAFI nº 596.964) celebrado entre a Municipalidade de São Paulo e o Ministério do Turismo, instrumento que antecedeu a licitação e o contrato em análise e que já mereceu julgamento pelo E. Tribunal de Contas da União. A Auditoria, então, esclareceu que os recursos da presente contratação não se originaram da celebração do mencionado Convênio e sim do Contrato de Repasse nº 0247848-5/2007, celebrado entre a União e o Município de São Paulo, concluindo que a análise do TCU em relação ao ajuste deu-se simplesmente no sentido de definir a possibilidade de contratação com o Município de São Paulo, figurando a SPTuris como interveniente.

No que dizia respeito à execução contratual, a Auditoria asseverou que reanalisou os documentos e não observou nenhum elemento que alterasse as conclusões anteriores, razão pela qual manteve o entendimento anterior, conclusão acompanhada pela Assessoria Jurídica de Controle Externo.

A PFM requereu o acolhimento do Pregão, do Contrato, do Termo Aditivo e da execução contratual, sem embargo das determinações apropriadas e, sucessivamente, que fossem aceitos os efeitos financeiros da contratação enquanto a Secretaria Geral entendeu regulares o pregão, o Contrato e o Termo Aditivo dele decorrentes e irregular a execução contratual.

É o relatório.

VOTO

Em que pese a irregularidade quanto à sequência cronológica dos atos administrativos produzidos, relevo o apontamento tendo em vista que a licitação transcorreu regularmente. Recomendo, entretanto, que em certames futuros, a Origem observe os preceitos insculpidos no mencionado Decreto como forma de resguardo do princípio da legalidade com o escorreito cumprimento da cronologia dos atos.

Relevo a falha formal da extemporaneidade do envio das informações, via sistema Seri, a esta Corte, diante da farta jurisprudência assentada nesta Casa neste sentido (TCs nºs 2.511.11-38, 2.055.11-80 e 1.311.07-27).

Quanto à execução contábil, verifico que, no Anexo I, item 8 do Edital, constava como obrigações da contratada "*apresentar, independentemente da solicitação da SÃO PAULO TURISMO S.A., nas*

periodicidades indicadas a seguir, desde que já exigíveis por lei, os seguintes documentos em cópia simples, cuja autenticidade das informações são de sua responsabilidade; ficando reservado a SÃO PAULO TURISMO S.A., a qualquer tempo, solicitar os originais para cotejo;" e a partir de então segue um quadro que estabelece que no início da prestação dos serviços deverão ser apresentados documentos como: contratos de trabalho, contratos de prestação de serviços autônomos, registro de empregados, etc. Dessa forma, tal como ponderou a Auditoria, não constava do Processo Administrativo a quantidade de empregados comprometidos com a execução dos serviços.

O anexo I do Edital também previa a apresentação, pela contratada, antes do início das atividades (fls. 57), dos Atestados de Saúde Ocupacional de todos os seus empregados, inclusive dos subcontratados, para o SESMT da SÃO PAULO TURISMO S.A., bem como a entrega da minuta com a elaboração da Análise Preliminar de Risco de todas as atividades a serem executadas e as medidas preventivas a serem tomadas pela contratada para prevenir acidentes, documentos que não faziam parte do Processo Administrativo.

Observo, nesse cenário, que aparentemente se verifica uma mera irregularidade na falta de apresentação dos documentos previstos quando do início da execução dos serviços. Entretanto, em uma análise mais detida da razão da exigência de que a empresa contratada disponibilize uma série de documentos, se conclui que a regra editalícia preza não só pelo adimplemento, por parte da contratada, de uma série de obrigações trabalhistas, como também zela pela segurança dos funcionários comprometidos com a execução daquelas atividades contratadas. Após o cumprimento das obrigações contratadas, e não havendo nenhuma intercorrência, tende-se a tratar o descumprimento dessas regras como mera irregularidade formal. No entanto, na eventualidade da ocorrência de algum acidente de trabalho, a contratante que deixou de exigir a apresentação desta documentação e de fiscalizar sua correta apresentação assume a responsabilidade pela falha bem como as consequências do inadimplemento das obrigações que a ela cumpria fiscalizar. É por esta razão que, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, julgo irregular a execução do contrato no que diz respeito ao primeiro apontamento lançado pela Auditoria.

Relevo a falta de comprovação de consulta, pela Origem, ao CADIN, pois apesar da ausência da documentação comprobatória, não há notícia nos autos de que à época do pagamento existiam pendências da empresa. Quanto à alegada falta de validade da certidão negativa de tributos municipais apresentada, verifico que a documentação encartada comprovou que ela era válida quando de sua apresentação.

Por fim, relevo a falta de registro, no Processo Administrativo, sobre os problemas constatados quando da execução dos serviços, notadamente o desnível no piso e o não atingimento do resultado esperado quando do seu polimento, uma vez justificado, ainda que *a posteriori,* que não se poderia desgastar a pedra para nivelar o piso, sob pena de perda de parte dele e que em

virtude da idade do piso, embora todo o processo de polimento e lustro tenha sido efetuado, o efeito do brilho esperado não foi alcançado.

Diante de todo o exposto julgo regulares a licitação, o contrato, o Termo Aditivo e, considerando que a SPTuris deixou de cumprir seu dever de fiscalizar a execução do contrato, julgo-a irregular, com aceitação dos seus efeitos financeiros, por inexistência de demonstração de prejuízo, bem como de dolo ou má-fé.